



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 8456-5/2012
PRINCIPAL	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	: 01.755.662/0001-34
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 - RECURSO ORDINÁRIO
GESTORES	: CARLOS ANTÔNIO DE AZAMBUJA JOSÉ ASSIS GUARESQUI
RECORRENTE	: LUIZ FELLIPE MACEDO DE BARRIOS
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR	: CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto em razão do julgamento das contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Antônio de Azambuja (01/01/2012 a 02/04/2012) e José de Assis Guaresqui (03/04/2012 a 31/12/2012).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

As contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso foram apreciadas pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

Foi interposto recurso ordinário (fls. 1135/1138 -TCE/MT) pelo Gerente de Transportes do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios, contra a decisão deste Tribunal proferida por meio do Acórdão nº 110/2013-PC (fls. 1128/1129 -TCE/MT) que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do FUNDED, referente ao exercício de 2012.

O Presidente deste Tribunal à época, Conselheiro José Carlos Novelli, por meio da decisão de fls. 1140/1141-TCE/MT, verificou todos os requisitos de admissibilidade, decidindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário.

Dessa forma, o Recurso foi sorteado eletronicamente em 18 de outubro de 2013 (fl. 1142 -TCE/MT).

2. DO ACÓRDÃO Nº 110/2013-PC

As contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2012, foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, conforme razões descritas no Voto do Conselheiro Relator.

No referido acórdão constam recomendações aos responsáveis pelo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

controle interno e determinações legais à atual gestão e demais responsáveis, bem como aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios em razão da ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (peças e serviços).

3. SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente alega que sempre manteve o controle dos custos de manutenção de veículos e que as auditorias realizadas pelas equipes do Tribunal de Contas nos exercícios anteriores não apontaram tal irregularidade, bem como não recomendaram alterações na forma como era realizado.

Ressalta que a equipe de auditoria constatou irregularidade formal no controle de veículos, portanto esse controle existia, mesmo que de forma incompleta. Cita que não houve má-fé do recorrente e afirma que o TCE-MT deveria orientar ou determinar sua adequação antes de aplicar a multa.

Por fim, diante dos argumentos apresentados, solicita a exclusão da multa de 11 UPFs/MT ou a sua redução para 05 UPFs/MT, em razão da primariedade do recorrente e do Princípio da Proporcionalidade.

4. ANÁLISE DO RECURSO

De acordo com o artigo 28 do Regimento Interno do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (Decreto Estadual nº 915/2011), a Gerência de Transportes tem a obrigação de realizar o controle dos custos de manutenção de veículos:

Art. 28 A Gerência de Transportes tem como missão controlar o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

custo e administração de uso de frota de veículos incluindo o agendamento de toda a manutenção preventiva, o controle de consumo e de custo de combustível e geração de relatório detalhado das atividades (...) grifos nossos

Apesar de a defesa alegar que sempre manteve o controle dos custos de manutenção de veículos, o recorrente informou à equipe técnica do TCE-MT, no momento da auditoria, que o controle era realizado por membro da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer.

Portanto, a obrigação de realizar o controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada não era realizado pelo recorrente, contrariando o artigo 28 do Decreto Estadual nº 915/2011.

O controle incompleto a que se refere a defesa, na verdade, é uma planilha de custos de manutenção de veículos (fls. 539/540 TCE-MT) encaminhada pelo Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros a fim de subsidiar sua defesa perante esta Corte de Contas.

A equipe técnica responsável pela análise da defesa não acatou os argumentos do Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros por entender que a planilha de custos de manutenção de veículos somente foi elaborada após o apontamento da irregularidade pelo TCE-MT.

Observa-se nessa planilha de custos (fls. 539/540 TCE-MT) informações genéricas como, por exemplo, “serviço de manutenção do veículo micro-ônibus KAF-1164”, “fornecimento de peças para veículo micro-ônibus KAF-1164” sem especificação do serviço prestado e das peças adquiridas.

Apesar de a planilha informar o número e valor das notas fiscais, o recorrente não enviou cópia de tais notas. Dessa forma, a veracidade de tais informações não puderam ser verificadas por esta equipe do TCE-MT.

Ante o exposto, considera-se improcedente o recurso interposto pelo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros, pois o recorrente não apresentou fatos ou elementos suficientes para afastar ou reduzir a penalidade imposta.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para alterar o Acórdão em relação à penalidade imposta, de modo que o recurso interposto não deve prosperar.

Sugere-se, assim, a manutenção da sanção aplicada nos moldes já estabelecidos no Acórdão nº 110/2013 – PC.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, em Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 2014.

Camila Goulart Carvalho Simões
Auditor Público Externo

<p>Revisado por:</p> <p>Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo</p>	<p>De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator.</p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
---	---



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br
